



**POR FABRICIO SOLER**

Professor, advogado, consultor jurídico da ONU para o Desenvolvimento Industrial e da Confederação Nacional da Indústria. Organizador do Código dos Resíduos e autor do livro *Direito dos Resíduos: Jurisprudência*. Sócio de Felsberg Advogados. [www.fabriciosoler.com.br](http://www.fabriciosoler.com.br)  
E-mail: [fabriciosoler@felsberg.com.br](mailto:fabriciosoler@felsberg.com.br)

## ESTADO DO PARANÁ REGULAMENTA LOGÍSTICA REVERSA

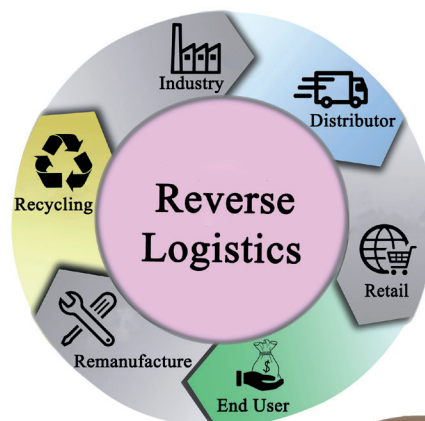
A Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná (SEDEST) e o Instituto Água e Terra (IAT) editaram a Resolução Conjunta nº 22/2021, que define as diretrizes para a implementação e a operacionalização da responsabilidade pós-consumo no estado e estabelece o procedimento para incorporação da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental no PR.

Essa nova resolução condiciona a emissão e a renovação da licença ambiental de operação, a partir de 1/01/2022, à aprovação dos planos de logística reversa e dos respectivos relatórios comprobatórios. Essa obrigatoriedade do plano e dos relatórios anuais existe também para a licença ambiental simplificada e para a licença ambiental por adesão e compromisso.

A apresentação dos documentos pode ocorrer de maneira individual ou – prioritariamente – coletiva, o que deve ser feito por meio da plataforma digital Contabilizando Resíduos por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e das embalagens constantes do art. 5º da Resolução Conjunta Sedest/IAT nº 22/2021, com destaque para os produtos comercializados em embalagens (a) papel, papelão e embalagem cartonada longa vida, (b) plástico, (c) metal, (d) vidro.

Apesar da vinculação ao licenciamento ambiental, a obrigação existe independentemente de os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estarem sediados ou não no Estado do Paraná ou da participação em acordos setoriais ou de termos de compromisso, conforme art. 16, a saber:

“Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo previstos no artigo 5º da presente Resolução, que não se enquadram no processo de licenciamento ambiental



definido pelo Instituto Água e Terra (IAT), e, portanto, não condicionados ao artigo anterior, ficam obrigados da mesma forma a operacionalizarem a logística reversa, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 e regulamentações afins, e ainda, ao encaminhamento compulsório de seus Planos de Logística Reversa (PLRs) e, posteriormente, seus Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) à apreciação e aprovação pela SEDEST, por meio do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – plataforma digital Contabilizando Resíduos (...)

Importante atentar que o não cumprimento às condições da Resolução Conjunta nº 22/2021 ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental e de responsabilização administrativa, civil e criminal. ■